



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-A-251-32.2019.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSVCM

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM AUDITORIA. ADIAMENTO DA ELABORAÇÃO DE NOVO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL.** Inviável o acolhimento de Pretensão de adiamento da elaboração de novo Planejamento Estratégico Institucional, sob pena de lesão ao interesse público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Auditoria n° **CSJT-PE-A-251-32.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

O Interessado interpõe Pedido de Esclarecimento (evento 36) com requerimentos preliminares de efeito suspensivo à decisão do CSJT e esclarecimento sobre a fluência de prazo. No mérito, requer a modulação dos efeitos da decisão e autorização para postergar parte das determinações. Acosta documentos.

Os pedidos preliminares são parcialmente acolhidos, para *esclarecer dever ser aplicado o critério do art. 104 do RICSJT, assim como autorizar o pagamento da folha correspondente aos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina, quanto à manutenção da sistemática vigente por sessenta dias* (evento 39).

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PE-A-251-32.2019.5.90.0000**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Pedido de Esclarecimento.

**II - MÉRITO**

Ultrapassadas as questões preliminares postas, no mérito aponta o alinhamento do Plano com recomendações e normas editadas por órgãos superiores, o que vem acontecendo no âmbito do PROAD 2657/2018.

Sustenta que todo este trabalho não afasta as conclusões da CCAUD deste Conselho, mas demonstra a necessidade de sopesamento no que se refere à implementação e ao retrabalho decorrente deste alinhamento estratégico.

Por este motivo, requer o cumprimento dos planos nacionais quanto aos pontos realçados no Relatório da Auditoria. Entende não ser oportuno promover nova e significativa alteração no Plano de Gestão 2014-2021, por ter o Tribunal planejado editar novo Plano, a partir de meados de 2020 com vigência a partir de 2022.

Requer a modulação dos efeitos da decisão, de forma a alcançar apenas o próximo ciclo de elaboração do Planejamento Estratégico Institucional ou, então, direcionar aquele Tribunal para imediata e exclusiva observância dos planos superiores em detrimento do Plano Regional.

Todavia, em que pese as razões postas no Pedido de Esclarecimento, tenho como inconveniente e inadequado o seu acolhimento.

Observo por oportuno, que a pretensão veiculada teria por consequência a adoção de um Plano Estratégico adequado somente a partir de 2022 e, portanto, o Tribunal permaneceria por mais dois anos com orientação reconhecida como insuficiente, o que não se admite.

De outro lado, igualmente inviável o acolhimento da pretensão sucessiva - observância dos Planos superiores em detrimento do Plano regional - porque a existência dos Planos superiores não elimina ou supre a necessidade de elaboração de Plano elaborado em nível regional, atento às peculiaridades e particularidades do referido Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-A-251-32.2019.5.90.0000**

Em consequência, tem-se que a adequada gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não prescinde da elaboração de novo Plano, assim como aquele não pode aguardar o prazo solicitado.

Não se ignora a quantidade de trabalho que será necessária para a elaboração do referido Plano, no entanto, este fato, não fundamenta a pretensão daquele Tribunal, sob pena de lesão ao interesse público, conforme acima exposto.

Com base em tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o despacho de seq. 39, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar e, prossequindo no julgamento, conhecer do Pedido de Esclarecimento em Auditoria, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADORA VANIA CUNHA MATTOS**  
Conselheira Relatora